CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CNPJ. Nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

A PREFEITA RENATA TORRES DE SENE
PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS SALA
DAS SESSÕES EM 01/02/2023
Presidente

INDICAÇÃO Nº 266/2023
DE 25 DE JANEIRO DE 2023

Nobres Pares,

INDICO à Mesa, obedecidas as formalidades regimentais, solicitar a **Exma. Senhora RENATA TORRES DE SENE, DD. Prefeita Municipal**, para que realize o **ESTUDO PARA A IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA NO ANO DE 2023 A SER REALIZADA POR EMPRESAS EM PARCERIA COM COOPERATIVAS/ASSOCIAÇÕES DE CATADORES NA CIDADE DE FRANCISCO MORATO – SEPARADA DA COLETA COMUM.**

JUSTIFICATIVA

Mui respeitosamente, na função de legislador municipal, me dirijo ao poder executivo da cidade de Francisco Morato na pessoa da Excelentíssima Senhora Prefeita Renata Torres de Sene para realizar a presente indicação tendo em vista que a coleta seletiva trará inúmeros benefícios ao nosso município, como descarte correto dos resíduos, além da diminuição da poluição, geração de empregos e renda pela comercialização dos recicláveis.

A coleta seletiva exige que os descartes sejam separados em tipos de resíduos, a saber: Resíduos úmidos; Resíduos secos; Resíduos recicláveis; Resíduos orgânicos.

A importância da coleta é justamente a redução dos impactos ambientais do consumo que em nossa cidade é inspirado pela lei 3041/2019 e nacionalmente orientada e encaminhada pela lei 12.305/2010. Quando há a separação dos resíduos as chances de impactos nocivos são reduzidos para o ambiente e para a saúde da vida no planeta, incluindo a vida humana. Praticar a coleta é um dos pilares do consumo sustentável.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CNPJ. Nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

IMPORTÂNCIA DA COLETA SELETIVA

A coleta seletiva representa a maneira ecológica mais adequada para o descarte de lixo. Associado ao tema de educação ambiental e do desenvolvimento sustentável, a coleta seletiva evita a poluição do solo e das águas. A intenção é separar todos os resíduos, utilizando-os na reciclagem. Todos os cidadãos podem colaborar com a separação dos materiais seguindo a teoria dos 3 r's, ou seja:

- Reduzir: mudança de hábitos de consumo, reduzindo assim a proliferação de lixo.
- Reutilizar: reutilização de materiais, como sacolas de supermercado, potes de vidro e plástico, dentre outros.
- Reciclar: através de processos artesanais ou industriais, transformam-se materiais usados em novos produtos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal no art. 23, VI, afirma ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a tarefa de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (BRASIL, 1988). No art. 24, a Constituição Federal estabelece competência legislativa concorrente para a União, os Estados, Distrito Federal. O inciso VI, do mesmo artigo, atribui a estes entes a competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (BRASIL, 1988). Por força do disposto no art.30, II, da Constituição Federal, cabe aos municípios suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (BRASIL, 1988). Ao regular a ordem econômica, a Constituição Federal, no art. 170, demonstra o objetivo de normatizar e regular as atividades econômicas. O legislador listou alguns princípios, que sugerem uma direção a ser seguida, sendo a defesa do meio ambiente listada como um deles, o que representa a importância dada ao tema pelo legislador. Assim, o Estado assume a responsabilidade pelo desenvolvimento de políticas públicas visando ao uso consciente dos recursos naturais e a preservação ambiental, harmonizando os interesses dos atores econômicos com a utilização do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Noutro momento o legislador constituinte dedica um capítulo para regular a relação da sociedade com o meio ambiente.

O capítulo VI (onde se inclui o art. 225), garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser preservado para esta e as futuras

gerações. Em especial, cabe destacar a previsão do inciso VI do § 1º do referido artigo, por meio do qual o poder público é incumbido da responsabilidade de promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

No plano infraconstitucional, entre a legislação federal destaca-se a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu, após duas décadas de discussão no Congresso Nacional, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) (BRASIL, 2010).

A resolução do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente, nº 401 de 05 de novembro de 2008 determina que os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e o poder público de forma compartilhada implementem programas de coleta seletiva para as pilhas e baterias.

POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PNRS

A PNRS dispõe sobre os princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores de resíduos e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis, e estende sua aplicação às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos (BRASIL, 2010).

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro
CNPJ. Nº 50.528.983/0001-01
Tel/Fax 4489-8888
e-mail camarafrmorato@uol.com.br

No art. 6º da Lei nº 12.305/2010 são listados os princípios da PNRS, cabendo destacar o inciso VIII, que trata especificamente da reutilização e reciclagem, declarando como princípio o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania (BRASIL, 2010).

No art. 7º da Lei nº 12.305/2010, ao enumerar os objetivos da PNRS, o legislador deixa evidente sua preocupação com a reciclagem adotando a teoria dos 3 Rs, declarando como objetivo a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, e, ainda, orienta o incentivo à indústria da reciclagem, como o fomento ao uso de matérias-primas derivadas de materiais reciclados.

Entre os instrumentos da PNRS, previstos no art 8º da citada lei, aparece a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, bem como o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

A teoria dos 3 Rs foi devidamente destacada no art. 9o, que determinou a observância da seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

A leitura do art. 10 deixa evidente que cabe aos municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos, e que a responsabilidade por fiscalizar é dos órgãos federais e estaduais. Outra inovação trazida pela PNRS foi a criação do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), que deve ser organizado e mantido pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Outro conceito adequadamente apresentado pela Lei nº 12.305/2010 é a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que gerou obrigações para os diversos agentes envolvidos na geração dos resíduos sólidos. No art. 36, a mencionada lei lista as obrigações do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, que deverá adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, estabelecer sistema de coleta seletiva, articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial, implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido, dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos (BRASIL, 2010).

Ainda no mesmo art. 36, a lei em questão define que o titular de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, deve priorizar a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação, com a garantia de dispensa de licitação (BRASIL, 2010).

A PNRS E Cooperativas e a Associações de Catadores

A PNRS também trouxe, em seu artigo 44, inciso II, a previsão de uma linha de financiamento para atender, entre outras ações, a implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda e a estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa (BRASIL, 2010).

A relação com cooperativas e associações de catadores é nitidamente incentivada novamente no art. 44, momento em que a Lei fomenta a concessão de incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, a projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou

outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CNPJ. Nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

Com efeito, o município pode conceder isenções a projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos. Como por exemplo, uma empresa que mantém um projeto de coleta seletiva de resíduos sólidos poderia ser isenta de impostos municipais.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que, como dito, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, foi regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de Dezembro de 2010. Naturalmente a coleta seletiva é fartamente abordada pela norma regulamentadora. Já no art. 6º, a norma cria a obrigação para os consumidores de, sempre que estabelecido um sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os materiais reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução (BRASIL, 2010).

O legislador reafirma a importância da coleta seletiva declarando no corpo do art. 9º do referido decreto que a implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, bem como a prioridade da participação das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores no processo de seleção dos resíduos. Esta exigência deve ser regulada nos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos que devem definir programas e ações com esta finalidade.

O Decreto nº 7.404/2010 destinou especial atenção para os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, agentes importantíssimos para o sistema de coleta seletiva. No art. 44. são listadas as exigências para as políticas públicas voltadas aos catadores, como a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação de cooperativas ou associações, o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a melhoria das condições de trabalho dos catadores, bem como existe a possibilidade de um convênio direcionar a responsabilidade pela criação e desenvolvimento das cooperativas para pessoas jurídicas de direito público ou privado. (BRASIL, 2010).

O referido Diploma Legal ainda dedica alguns artigos para definir regras sobre a educação ambiental. À guisa de exemplo, define como objetivo da educação ambiental o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Outra medida de incentivo à elaboração dos planos de resíduos sólidos está prevista no art. 78 do Decreto nº 7.404/2010, que condiciona o acesso a recursos da União à elaboração dos planos de resíduos sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A lei ainda prevê, no art. 81, a possibilidade de criação de linhas especiais de financiamento para as cooperativas e associações de catadores, atividades destinadas à reciclagem e ao reaproveitamento de resíduos sólidos, bem como atividades de inovação e desenvolvimento relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos e atendimento a projetos de investimentos em gerenciamento de resíduos

Desta forma, mui respeitosamente indico esta possibilidade, na esperança de como sempre, todo estudo e análise será feita com respeito e atenção.

Certo de poder contar com a habitual atenção de sua Excelência Senhora Prefeita, aguardo pronunciamento.

Plenário Vereador Gilvan do Nascimento, data supra.

PREFEITURA DE FRANCISCO MORATO
SECRETARIA DE GABINETE
RECEBIDO
DATA: 07-02-23
HORARIO:
VISTO:

AGNALDO VIDALI DOS SANTOS VIDAL
Prof. AGNALDO VIDALI
-VEREADOR-
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS